

decisão no Diário Oficial do Estado;

3- Recomendar a Prefeitura do Município de Capitão Poço que envie esforços com vistas a obter, com a antecedência necessária, o apoio financeiro do Estado na realização de futuros eventos tradicionais do município, a fim de que seja evitada a dispensa de licitação.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 64.191

(Processo TC/506267/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 129/2010
Responsável/Interessada: JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS e o MUNICÍPIO DE ALENQUER

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS (CPF:***.604.322-**), Prefeito à época do Município de Alenquer, no valor de R\$ 58.414,86 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 64.192

(Processo TC/512012/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 379/2009.

Responsável/Interessado: MARIA CLEUNICE SILVA DE FREITAS e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR JOSÉ ALVES BARBOSA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sra. MARIA CLEONICE SILVA DE FREITAS, Gestora à época do Conselho Escolar da Escola Isolada Estadual de Ensino Fundamental Professor José Alves Barbosa, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.193

(Processo TC/500619/2012)

Assunto: Prestação de Contas do 12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA referente ao exercício financeiro de 2011.
Responsáveis: Sras. JUCIREMA SOUZA WANDERLEY DA SILVA e REGINA MARIA LOPES BRANCO.

Advogado: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA nº. 7.448
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro Fernando de castro ribeiro (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas do 12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA referente ao exercício financeiro de 2011, no valor total de R\$ 4-089.987,92 (quatro milhões, oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo o valor de R\$-334.622,49 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de responsabilidade da Sra. JUCIREMA SOUZA WANDERLEY DA SILVA (CPF: ***.418.512-**), período de 01/01/2011 a 28/02/2011 e R\$-3.755.365,43 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) de responsabilidade da Sra. REGINA MARIA LOPES BRANCO (CPF ***634.872-**), período de 01/03/2011 a 31/12/2011, ex-diretoras.

ACÓRDÃO N.º 64.194

(Processo TC/528587/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 150/2010.
Responsável/Interessado: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7.885
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro Fernando de castro ribeiro (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA (CPF: ***.556.252-**), ex-prefeita municipal do Acará, no valor de R\$-76.088,60 (setenta e seis mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos).

ACÓRDÃO N.º 64.195

(Processo TC/519564/2011)

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2010.

Responsável: Sr. ALBERTO PINTO PEREIRA JUNIOR.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-

mente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALBERTO PINTO PEREIRA JUNIOR, CPF: ***. 725.692-**, ex-diretor da Organização Social Instituto de Saúde Santa Maria – Hospital Regional Público do Araguaia, no valor de R\$-31.601.380,00 (trinta e um milhões, seiscentos e um mil e trezentos e oitenta reais);

2) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública, para que, em Contratos de Gestão vindouros:

a) proceda ao contínuo aprimoramento da gestão das transferências dos bens públicos às Organizações Sociais, de modo que haja a devida formalização das permissões de uso, bem como que se atente para o tempo de vida útil dos bens transferidos, a fim de que se possa garantir o adequado funcionamento dos respectivos serviços de saúde;

b) promova o acompanhamento periódico do desenvolvimento das atividades e resultados obtidos por cada Organização Social com a aplicação dos recursos repassados, inclusive no que tange ao cumprimento da cláusula que limita os gastos com pessoal da entidade contratada.

ACÓRDÃO Nº. 64.196

(Processo TC/515559/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESA nº 322/2006.
Responsável/Interessado: JOÃO DE CASTRO BARRETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, Ex-Prefeito do Município de Eldorado do Carajás, no valor de R\$-27.936,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.197

(Processo TC/503758/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDES n. 012/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: MANOEL HENRIQUE GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA. (Art. 91, §3º Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES DA COSTA (CPF: ***.834.502-**), ex-prefeito municipal de Juruti, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). 2- Aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), que deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.198

(Processo TC/508502/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF FDE nº. 458/2010.

Responsável/Interessado: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Advogado: ADRIANO BRGES DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 23.406
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO (CPF: ***.832.142-**), Ex-Prefeito do Município de Breves, no valor de R\$-1.000.000,00 (hum milhão de reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.199

(Processo TC/503134/2011)

Assunto: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: MÁRCIO LENO MAUÉS

Advogado: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS – OAB/PA Nº 7.770
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MÁRCIO LENO MAUÉS (CPF:***.579.461-**), ex-Diretor do 1º Centro Regional de Saúde, no valor de R\$-44.680.024,80 (quarenta e quatro milhões, seis-